

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.004462/2020-83, relativo ao Pregão Eletrônico nº 11/2021, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia, qual seja a elaboração de estudos e projetos de interesse do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a fim de adequar e modernizar os sistemas de condicionamento, exaustão e renovação de ar do edifício bloco B, na Esplanada dos Ministérios, à nova demanda do edifício e à legislação vigente, bem como melhorar seu desempenho energético, na busca pela sustentabilidade ambiental e econômica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recursos Administrativos - Pregão Eletrônico nº 11/2021.
Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro MARCOS ANTONIO DA SILVA, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 104, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de agosto de 2021, seção 2, página 37, procedeu a análise dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.515.812/0001-59, denominada RECORRENTE 01, e TERA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.062.405/0001-78, denominada RECORRENTE 02, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra o julgamento que inabilitou a Recorrente 1 e habilitou a empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.834.293/0001-24, doravante denominada RECORRIDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. Preliminarmente, cabe informar que os recursos foram interpostos, tempestivamente, pelas empresas VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA e TERA LTDA. Igual observação vale para a licitante OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, que apresentou suas contrarrazões, ambas dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas empresas Recorrentes.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1: VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA

2.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

2.1.1. Pelas atribuições do CONFEA, tanto o Engenheiro Civil quanto o Engenheiro Elétrico, não possuem atribuições para a elaboração de projetos de sistemas de Ar Condicionado. Sendo assim, não é possível existir para estes profissionais ART's relativas a estas atividades, logo também, jamais existirá CAT's registradas em qualquer CREA relativo à elaboração de projetos para sistema de Ar Condicionado.

2.1.2. O único profissional, capaz de atender a alínea a, do subitem 9.11.3 do edital, e a alínea a do subitem 21.2.1.4 do Termo de Referência, é um engenheiro mecânico.

2.1.3. Ainda que tenha apresentado três atestados de capacidade técnica, todos registrados no CREA comprovando exatamente a atribuição exigida nos itens acima -Elaboração de ante projetos, projetos básico e executivos de sistema de Ar Condicionado, a comissão de licitação alegou que não foi comprovado a capacitação técnica para os engenheiros civil e elétrico.

2.1.4. A atividade fim, objeto da contratação, é tarefa exclusiva de engenheiro mecânico. Fica assim demonstrado que o edital não exigiu, em qualquer parte, que os engenheiros civis e elétrico fizessem parte da equipe técnica, nem mesmo consta no edital a comprovação técnico profissional específica para estes profissionais, consta sim a comprovação técnica profissional relativa ao engenheiro mecânico.

2.1.5. Cabe ressaltar que a Recorrida, também não comprovou, para os engenheiros civil e elétrico através de CAT's, a elaboração de projetos de sistema de ar condicionado, a Recorrida apresentou CAT's com as atribuições específicas dos profissionais, o que flagrantemente não foi exigido no edital.

2.1.6. A Recorrente apresentou as declarações fora do prazo e em desacordo ao que estabelece o edital, uma vez que os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados até a data e horário estabelecidos para o início da sessão, conforme determina o item 5.1 do edital. Portanto a mesma apresentou as declarações após o início da sessão, juntamente com a proposta de preços revisada, desta forma em desacordo com o item 5.1 do edital. Sendo assim a Recorrente deveria ter sido inabilitada, conforme determina o item 9.1 do edital.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2: TERA LTDA.

3.1. A Recorrente 2 alega em suas razões, em suma:

3.1.1. O CAU procede aos tramites formais, mas somente porque existe uma CAT fornecido faz com que passa a ser verdade inquestionável o conteúdo do atestado. Destacamos inclusive que o signatário dos atestados é um leigo no conteúdo técnico.

3.1.2. Os atestados apresentados com a CAT 563291 de 9/3/2020 se referem a projeto feito intempestivo. O atestado é tumultuado pois não se sabe se foi "levantamento Arquitetônico", ou "projeto Arquitetônico" ou "projeto de reforma", além disso, o estrutural, é de concreto ...é de madeira...é de pré-moldado ...é metálico e é misto. Samba do CD, e por incrível que pareça, foi feito certificação ENCE até para a área externa, para a urbanização...impossível pois ENCE é programa para certificação de edifícios, não para jardins. Contrato esse de

600.000,00 provavelmente pago à contratada em 2020. Por coincidência, outro contrato de 350.000,00, com mesmo contratante, mesma contratada, mesmo período (11/12/2019 a 28/02/2020) está mencionado na CAT563367, desta vez para a Cidade de ITU- SP.

3.1.3. O CAT 262021003759, período 21/07/2020 a 21/08/2020, diz novamente que fez "projeto" ...não é mencionado reforma e no conteúdo tem "Fundações Profundas em 14 136m2 (como fazer fundações em prédio já construído?).

3.1.4. O prédio da concessionária Volvo de Itu já havia sido construído desde 2016 (Google Earth mostra com facilidade) podendo ser visto pelas imagens históricas que em 4/2016 já estava em andamento a terraplenagem, em 4/2017 os galpões estavam como hoje ainda estão...prontos.

3.1.5. Há de se fazer uma diligência usando o atestado onde não constaram valores porventura recebidos dos contratos mencionados que geraram os atestados, e daí também a comissão de licitação, caso a vultosa soma de valores advindo dos tais contratos com a LAPONIA tenham sido efetivamente recebidos, fazer diligência na secretaria de Finanças da cidade sede da empresa, pois é possível que se esqueceram também de declarar os valores que gerariam ISS, além de conferir também junto à Receita federal sobre a possível evasão.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA: OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

4.1. A Recorrida alega em suas contrarrazões, em suma que:

4.1.1. Primeiramente, quanto ao alegado "privilégio" no tratamento para com esta recorrida, este existe apenas na imaginação da recorrente 1.

4.1.2. O motivo da inabilitação da recorrente 1 foi não ter atendido a qualificação técnica-profissional, e não por ter deixado de apresentar qualquer documento nos autos. Portanto, nem mesmo se fosse aberta a esta a possibilidade de apresentar qualquer documento, ela continuaria não preenchendo os requisitos técnicos estabelecidos no edital, pois caso possuísse as CATs exigidas, as teria apresentado, o que não ocorreu.

4.1.3. O edital é claro no sentido de que, em relação a qualificação técnica, era necessária a comprovação da capacidade técnico-profissional para engenheiro civil, elétrico e mecânico referente ao sistema de ar condicionado. E desse modo, tendo apresentado somente a CAT referente ao engenheiro mecânico, a recorrente não atendeu ao item do edital, sendo acertada sua inabilitação.

4.1.4. A recorrida apresentou apenas declaração de vistoria e dispensa de vistoria e de que possui instalação, equipamentos e pessoal técnico com dados errados, pois estava participando de outra licitação no mesmo momento e confundiu os documentos. E tais documentos, conforme constou inclusive pelo pregoeiro, não alteram a proposta ou os demais documentos, ou sua validade jurídica, sendo feita a devida diligência para verificar o ocorrido, conforme, inclusive, é autorizado pelo TCU. Portanto, como se verifica, não foi concedido nenhum privilégio à recorrente em detrimento dos dois primeiros colocados que foram inabilitados.

4.1.5. As questões levantadas pela recorrente 2 são inapropriadas e visam somente tumultuar o andamento do certame, por absoluto inconformismo em não ter sido a ganhadora da licitação.

4.1.6. Esclarece que, para que não haja dúvidas acerca do trabalho realizado pela recorrida, caso seja do interesse do pregoeiro em realizar diligências, a recorrida pode providenciar, via e-mail, o envio do contato dos responsáveis pela contratação pela empresa VOLVO LAPONIA, bem como os projetos realizados. Informa, entretanto, que tais documentos são sigilosos por força de cláusula contratual, e por tal motivo serão disponibilizados, se necessário, apenas para a fiscalização do certame.

4.1.7. As certidões apresentadas não merecem ser aqui analisadas no tocante a sua "integridade/validade". Isso porque a certidão de acervo técnico é o documento que assegura, para os efeitos legais, que consta dos assentos do CAU o acervo técnico constituído por atividade realizada, desde que tenha sido devidamente registrada e que tenha sido providenciada a baixa do correspondente registro de responsabilidade técnica. Inquestionável que, internamente, o pedido para emissão de CAT passa por criteriosa análise pelo órgão competente CAU/CREA, e se o respectivo órgão conferiu toda a documentação e concluiu pela emissão da certidão, esta não há que ser questionada no tocante a sua integridade ou validade.

4.1.8. Tal certidão existe, justamente, para comprovar de maneira prática e eficiente, para quem o desejar, quais foram os serviços já prestados pelo licitante, passando, assim, repita-se, por criteriosa avaliação do órgão competente por sua emissão.

4.1.9. As alegações da recorrente 2, são desprovidas de qualquer prova que desabone a integridade dos documentos juntados.

4.1.10. No tocante ao balanço patrimonial, novamente não cabe à recorrente a análise sobre os valores que foram recebidos pela recorrida, sendo que, para tanto, há também órgão competente que promove as diligências necessárias para realizar tais verificações (Receita Federal do Brasil).

4.1.11. Sendo assim, por todos os lados que se analise a questão, verificamos que o único intuito das recorrentes foi tumultuar a marcha da licitação, conduta esta passível de sancionamento, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

5. DOS FATOS

5.1. A sessão pública foi aberta no dia 25/11/2021 às 09:30 horas, utilizando o modo de disputa aberto, conforme previsto no instrumento convocatório, onde 11 (onze) empresas interessadas cadastraram proposta para participarem do certame.

5.2. Realizada a fase de lances, a licitante LUIZ EDUARDO OLIVEIRA EIRELI foi a melhor classificada para o grupo licitado, tendo sua proposta recusada por apresentar valor inexequível.

5.3. Seguindo a ordem de classificação do certame, a Recorrente 1, que se encontrava como a melhor classificada, foi convocada para a negociação, e posterior apresentação da sua proposta de preços.

5.4. A documentação da Recorrente 1 foi encaminhada ao Setor Técnico da licitação (Coordenação de Administração Predial – CODAP) para análise, sendo manifestado pelo mesmo que não foi demonstrada a capacidade técnico-profissional (subitem 21.2.1.4, "a" do TR), referente à execução dos serviços comprovados por engenheiro civil e elétrico.

5.5. Sendo assim, a Recorrente 1 foi inabilitada do certame, pelo não atendimento ao subitem 9.11.3.1, alínea "a" do edital (item 21.2.1.4 "a" do TR), de acordo com o exposto na análise do Setor Técnico.

5.6. Seguindo a ordem de classificação do certame, a Licitante NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA, que se encontrava como a melhor classificada, foi convocada para a negociação, e posterior apresentação da sua proposta de preços. A proposta foi apresentada, sendo aceita por estar de acordo com os termos exigidos no edital.

5.7. Na análise da habilitação da Licitante NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA, foi verificado que a mesma não anexou nenhum dos documentos exigidos nos subitens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital, relativos às capacitações técnico-operacional e técnico-profissional, para a habilitação técnica do certame, sendo inabilitada por este motivo.

5.8. Seguindo a ordem de classificação do certame, Recorrida, empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, que se encontrava como a melhor classificada, foi convocada para a negociação, e posterior apresentação da sua proposta de preços. A proposta foi apresentada, sendo aceita por estar de acordo com os termos exigidos no edital.

5.9. Na fase de habilitação, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, foi verificada a regularidade da Recorrida, quanto à existência de sanção que poderia impedir a participação no certame ou a futura contratação, nos termos do subitem 9.1 do edital. Não obstante, a Recorrida possuía também o cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, ou seja, documentos válidos relativos à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira.

5.10. Para a qualificação técnica, a Recorrida apresentou toda a documentação prevista no edital, sendo ainda realizada diligência para apresentação de declarações, que não foram enviadas por equívoco ou falhas da Recorrida, no momento de cadastro da proposta, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

5.11. A documentação de habilitação técnica da Recorrida foi encaminhada ainda ao Setor Técnico da licitação, para análise, concluindo-se, pelo mesmo, que os atestados de capacidade técnica da Recorrida atendem às exigências previstas no Edital.

5.12. Concluída a habilitação, foi aberto o prazo mínimo de trinta minutos para intenções de recursos, tendo 03 (três) manifestações, das seguintes empresas: VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA; NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA; e TERA LTDA.

5.13. Das 03 (três) intenções efetuadas, apenas duas licitantes apresentaram suas razões recursais, sendo elas: a VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA e a TERA LTDA.

5.14. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos foram colocados conforme constam os registros da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 11/2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

6. DO MÉRITO

6.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa-nos ressaltar que cumpre ao pregoeiro e à equipe de apoio observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos).

6.2. Para as Alegações da Recorrente 1 - VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA:

6.2.1. A Recorrente 1 foi a segunda melhor classificada na fase de lances, tendo sua proposta e habilitação analisadas, após a recusa da proposta da licitante LUIZ EDUARDO OLIVEIRA EIRELI, que havia sido a melhor classificada.

6.2.2. A análise da habilitação técnica, de Recorrente 1, foi submetida ao Setor Técnico da licitação, para verificação dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo apontado pelo mesmo que não foi demonstrada a capacidade técnico-profissional (subitem 21.2.1.4, "a" do TR – tendo seu equivalente no subitem 9.11.3, alínea a), referente à execução dos serviços comprovados por engenheiro civil e elétrico.

6.2.3. O edital do Pregão Eletrônico 11/2021 – MMA foi bastante claro nas exigências de habilitação técnica, sendo suas definições estabelecidas no subitem 9.11 e subsequentes do mesmo.

6.2.4. De maneira clara, o subitem 9.11.3.1, alínea a, do edital, dispõe da necessidade de comprovação da

capacitação técnico - profissional, para engenheiro civil, elétrico e mecânico, em serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo, conforme se observa na redação da citada alínea:

"9.11.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado."

6.2.5. Assim, a inabilitação da Recorrente 1 passou por um julgamento objetivo, no qual foi verificado, de maneira transparente, a ausência de capacitação técnico operacional, para engenheiro civil e elétrico, que não foi encontrada na documentação apresentada pela Recorrente 1.

6.2.6. Importante salientar que as definições estabelecidas no edital passam por estudo de elaboração de seus documentos, os quais formaram o Estudo Técnico Preliminar - ETP 18/2020 - MMA da contratação, o qual foi publicado como anexo III do Termo de Referência.

6.2.7. Por meios desse estudo, a administração define os requisitos essenciais para a contratação, bem como os parâmetros de habilitação técnica necessários para verificar a capacidade técnica dos licitantes interessados no certame. Assim, para a segurança da contratação, a administração entendeu pela necessidade de estabelecer capacitação técnico operacional, para engenheiro civil e elétrico, a considerar ainda o próprio objeto licitado, o qual envolve serviços de engenharia.

6.2.8. Desta feita, a Administração Pública possui, dentro do espectro vinculado pela Lei 8.666/1993, o dever de estipular os critérios habilitatórios, que devem estar contidos no edital. Dentro deste dever administrativo, encontra-se o poder discricionário, que cabe à Administração Pública, para a escolha dos critérios habilitatórios que melhor atendem aos interesses públicos, dentro dos limites legais estipulados.

6.2.9. A Recorrente 1 alega que pelas atribuições do CONFEA, tanto o engenheiro civil quanto o elétrico, não possuem atribuições para a elaboração de projetos de sistemas de Ar Condicionado. No entanto a contratação envolve serviços de engenharia, sendo claro a necessidade de engenheiros civil e elétrico, que executem serviços que compõem os de sistema de ar condicionado, ao qual exige trabalho coordenado entre os 3 (três) tipos de profissionais exigidos no Termo de Referência (civil, elétrico e mecânico).

6.2.10. A Recorrida apresentou o CAT para os dois tipos de engenheiro, com as especificações de serviços que compõem os de sistema de ar condicionado, além de hidrossanitário e outros, e subtração de energia elétrica para a construção de uma concessionária na cidade de Itu/SP, com área compatível com a pretendida pelo MMA (14.136,50 m²).

6.2.11. Vale dizer que a documentação técnica da Recorrida foi submetida ao Setor Técnico da licitação, que apresentou a seguinte manifestação ao caso:

"2. Quanto à qualificação técnica, os atestados apresentados e os respectivos ARTs revelam experiência da empresa e dos profissionais a ela vinculados, de engenharias mecânica, civil e eletricitista, em elaboração de projetos (inclusive executivo), respectivamente, de ar-condicionado, hidrossanitário e outros, e subtação de energia elétrica para a construção de uma concessionária na cidade de Itu/SP, com área compatível com a pretendida pelo MMA (14.136,50 m²)."

3. Além dos projetos, a empresa comprovou serviços de coordenação e compatibilização entre todos os projetos da obra, de forma que todos os profissionais acima tiveram que apresentar ser projetos de forma alinhada, o que exigiu trabalho coordenado entre os 3 (três) tipos de profissionais exigidos no Termo de Referência, expertise pretendida pelo setor técnico quando estabeleceu as condições de habilitação técnica da forma dos subitens 21.2.1.2, "a" e 21.2.1.4, "a" do Termo de Referência:

"21.2.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: a) Mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em papel timbrado da empresa emitente ou com o carimbo da mesma, indicando endereço e telefone da emitente, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha prestado serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

21.2.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

4. Ou seja, pelos atestados, os projetos apresentados por esses profissionais tiveram necessariamente que ter compatibilidade, ao ponto que a parte elétrica, civil e mecânica de todos os projetos possuíssem compatibilidade entre si, o que inclui o projeto de sistema de ar-condicionado. Em outras palavras, a partir dos atestados apresentados, pode-se perceber que o projeto de climatização elaborado pelo engenheiro mecânico teve que ser compatibilizado com os projetos elaborados pelos engenheiros elétricos e civil.

5. Assim, salvo melhor entendimento, após análise dos documentos da Empresa OH PROJETOS - SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, não encontramos óbice para aceitação da habilitação técnica apresentada."

6.2.12. Da mesma forma, visando subsidiar na análise dos recursos administrativos, houve a manifestação técnica da área demandante, uma vez que os recursos administrativos discorrerem sobre a análise dos atestados de

capacidade técnica, que na fase de habilitação, ocorreu com o subsídio do Setor Técnico da licitação.

6.2.13. Neste sentido, por essa unidade não possuir conhecimento técnico, coube ao órgão técnico competente analisar a situação no caso concreto, sendo assim, segue a manifestação da área técnica quanto aos recursos interpostos:

"1. Assunto: Análise de Recurso. Manifestação do Setor Técnico. Recusa.

2. A empresa TERA LTDA, em suma, questionou a temporalidade entre os atestados e os serviços correlatos, sobre o que entendemos não ter o condão de afastar a comprovação da realização dos serviços atestados, que têm a finalidade de comprovar experiência anterior da empresa licitante no desenvolvimento dos serviços. A empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, em suma, questiona não haver sido apresentada a exigência editalícia sobre os atestados, a respeito do que passamos a manifestar abaixo.

3. A respeito dos atestados apresentados pela empresa OH PROJETOS de capacidade técnica, sobre os quais os recursos ora analisados alegam que os atestados para os engenheiros civil e elétrico não seriam de sistema de ar condicionado, reiteramos o nosso entendimento de que os atestados apresentados e os respectivos ARTs desta empresa na verdade revelam experiência da mesma, e dos profissionais a ela vinculados pertencentes às áreas de engenharias mecânica, civil e eletricitista, em serviços de elaboração de projetos (inclusive executivo!) para a construção de uma concessionária na cidade de Itu/SP, com área compatível com a pretendida pelo MMA (14.136,50 m²).

4. Ocorre que para a implantação do novo sistema de ar condicionado será necessário a realização de adequações em diversas áreas da edificação, principalmente no que tange o Projeto Executivo, tais como no Sistema Elétrico (alimentação elétrica dos novos equipamentos), com cálculo de carga; e Sistema Estrutural da Edificação (novas cargas – peso dos novos equipamentos, bem como a passagem das tubulações, onde será necessário a execução de novos shaft's, através das lajes). Estas áreas se referem à engenharia elétrica e civil, devendo necessariamente haver integração entre as área de engenharia mecânica, elétrica e civil.

5. Nesta toada, entendemos que a empresa comprovou serviços de coordenação e compatibilização entre todos os projetos da obra, de forma que todos os profissionais acima (mecânico, elétrico e civil) tiveram que apresentar ser projetos de forma alinhada, integrada, o que exigiu trabalho coordenado entre os 3 (três) tipos de profissionais, senda esta a intenção das exigências apostas no subitem 9.11.3 do Edital e nos subitens 21.2.1.2,"a" e 21.2.1.4, "a" do Termo de Referência:

Edital, 9.11.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

TR, 21.2.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em papel timbrado da empresa emitente ou com o carimbo da mesma, indicando endereço e telefone da emitente, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha prestado serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

TR, 21.2.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

6. Tais exigências devem ser interpretadas de forma integrada, respeitadas as atribuições pertencentes a cada área de engenharia. A intenção desta exigência editalícia é demonstrar a necessidade de integração, que deve existir quando da elaboração dos projetos, principalmente do executivo. De fato, o próprio recorrente VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA reconhece que pelas atribuições do CONFEA "tanto o Engenheiro Civil, quanto o Engenheiro Elétrico, não possuem atribuições para a elaboração de projetos de sistemas de Ar Condicionado. Sendo assim, não é possível existir para estes profissionais ART's relativas a estas atividades, logo também, jamais existirá CAT's registradas em qualquer crea relativo a elaboração de projetos para sistema de Ar Condicionado. O único profissional, capaz de atender a alínea a) de ambos os itens citados acima é um engenheiro mecânico."

7. Conforme a Decisão Normativa nº 106/2015, do Confea o Projeto Executivo, "consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou do serviço, conforme disciplinamento da Lei no 8.666, de 1993, e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT", e também conforme a orientação técnica IBRAOP OT – IBR 008/2020, o Projeto Executivo por sua complexidade para atingir à execução completa da obra ou do serviço, o projeto tem que abranger vários fatores na sua composição para conseguir esse êxito, passando pela área mecânica, elétrica e civil.

8. Assim, a única forma de se interpretar essa exigência editalícia é de forma integrada desde que observadas as atribuições de cada área. Caso contrário, algo impossível estaria sendo exigido, e certamente seria alvo de questionamentos ou esclarecimentos quando da publicação do edital, o que não ocorreu, vale lembrar.

9. Em outras palavras, a partir dos atestados apresentados, pode-se perceber que o projeto de climatização elaborado pelo engenheiro mecânico teve que ser compatibilizado com os projetos elaborados pelos engenheiros elétricos e civil.

10. Por fim, entendemos que os atestados apresentados estão em harmonia com as exigências editalícias, observadas as atribuições profissionais envolvidas, razão pela qual, reiteramos a posição pela habilitação da empresa, salvo melhor entendimento."

6.2.14. Ainda quanto à exigência da capacitação técnico-operacional, para engenheiros civil e elétrico, a Recorrente levanta tal questão em momento inoportuno, visto que a discussão da presença de cláusulas editalícias seria no momento de impugnação ao edital, que ocorre antes da abertura da sessão pública, conforme consta em seu subitem 21.1, ao qual a Recorrida abriu mão de realizar tais questionamentos, aceitando os mesmos de maneira

tácita.

6.2.15. Dessa forma, conforme exposto pelo setor técnico, os fundamentos que levaram a habilitação da Recorrida, estão na Decisão Normativa nº 106/2015, do CONFEA, uma vez que o Projeto Executivo, deve contemplar no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou do serviço. Assim, o projeto deve abranger vários fatores na sua composição para conseguir êxito, passando pelas áreas de engenharia mecânica, elétrica e civil. Portanto, os atestados apresentados pela Recorrida, estão em harmonia com as exigências do edital, observadas as atribuições profissionais envolvidas na execução do objeto.

6.2.16. Já para a discussão da apresentação das declarações fora do prazo, realizadas pela Recorrida, durante a sessão pública, e apontadas pela Recorrente 1, é importante contextualizar a situação em que tais fatos ocorreram.

6.2.17. A Recorrida não anexou as declarações de vistoria ou dispensa de vistoria e de que possui instalações, equipamentos e pessoal técnico, no momento de cadastro de sua proposta. Diante este cenário, este Pregoeiro, durante a sessão pública, realizou diligência, junto à Recorrida, no dia 03/12/2021, para sanear os eventuais erros ou falhas, de não envio das declarações, que não alterariam a substância da proposta e dos documentos e sua validade jurídica.

6.2.18. Visando avaliar a situação de equívoco ou falha da Recorrida, foi realizada diligência, conforme preceitua os últimos julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, em situações como esta, para envio das declarações, e devidas justificativas para envio em momento posterior, de modo a comprovar que já possuía tais condições antes da abertura da sessão pública. Lembrando que em momento algum foi solicitado a Recorrida o envio das referidas declarações, mais tão somente solicitou-se esclarecimentos pelo envio posterior ao cadastro de sua proposta no sistema.

6.2.19. A Recorrida atendeu a diligência efetuada, justificando ainda que anexou erroneamente as documentações iniciais ao pregão, havendo um equívoco, pois estava participando de outra licitação no mesmo dia, 25 de novembro de 2021, anexando os mesmos documentos do outro pregão, porém, com as documentações de habilitação corretas, cats, certidões, dentre outros.

6.2.20. Caracterizado o equívoco ou falha da Recorrida, a considerar ainda que os documentos apresentados posteriormente não alteram a substância da proposta, e a sua situação no momento da participação no certame, a diligência efetuada restou realizada dentro dos parâmetros legais de razoabilidade e proporcionalidade, onde se buscou respeitar a recente jurisprudência do TCU.

6.2.21. Além disso, inabilitar a Recorrida por não apresentar declaração de vistoria, e de disponibilização de instalações e equipamentos, demonstraria um formalismo exacerbado na condução do pregão, de pouca eficácia para a administração, visto serem declarações de mera disponibilização, que podem ser feitas de "próprio punho", podendo ser efetuadas em momento posterior sem, restar qualquer prejuízo para o seu julgamento. Com relação, ainda, sobre a declaração que dispõe de instalações, equipamentos e pessoal técnico, os atestados apresentados demonstram em virtude da entrega dos serviços, que a empresa possui os meios necessários para consecução dos serviços por ela desenvolvido.

6.2.22. O próprio formalismo exacerbado é prática vista com maus olhos pelo TCU, conforme farta jurisprudência existente, como pode ser visto na seguinte passagem do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

6.2.23. Ainda na esteira da jurisprudência do TCU, em recente julgado realizado por esta corte, houve o entendimento que a inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, conforme consta no tópico 9.4, do acórdão 1211/2021 - Plenário:

6.2.24. "Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

6.2.25. Ante ao exposto, as alegações da Recorrente 1 não merecem guarida, e, portanto, não possuem o condão para a revisão do ato que a inabilitou do certame, e que concedeu a aceitação da proposta, e habilitou à Recorrida. Conforme retratado nesta peça, o certame foi realizado dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas e princípios que regem as matérias licitatórias, bem como pela jurisprudência do TCU, conforme demonstrado nos Acórdãos citados.

6.3. Para as Alegações da Recorrente 2 - TERA LTDA.

6.3.1. A documentação da Recorrida, apresentada para o certame, compondo proposta de preços e habilitação, passou por ampla análise, a fim de verificar sua pertinência aos requisitos do edital. A documentação habilitatória da Recorrente foi submetida ainda à análise do Setor Técnico, o qual emitiu manifestação favorável à habilitação da mesma.

6.3.2. A análise efetuada deve ficar adstrita aos termos especificados no edital, a fim de respeitar o julgamento objetivo estabelecido na lei 8.666/1993, para que seja verificada a capacidade da empresa contratada em efetuar os pretendidos serviços, tendo em vista a busca pelo interesse público. Assim, o procedimento licitatório possui a finalidade de contratar a proposta mais vantajosa para a administração.

6.3.3. Neste espectro, não cabe ao órgão público adentrar em questões meritórias dos documentos apresentados, mas sim avaliar a pertinência e legalidade dos documentos, dentro do que foi estabelecido no edital.

6.3.4. As alegações da Recorrente 2 foram baseadas em acusações e especulações aos documentos apresentados pela Recorrente sem lastro probatório ao que foi arguido, de maneira que não cabe à esfera administrativa adentrar em tais questões, visto ainda que os documentos apresentados foram assinados e registrados pelas instituições que os emitiram.

6.3.5. Foi ainda levantada suspeita sobre o próprio CAU e também contra o CREA, quanto ao conteúdo técnico atestado, sendo que ambos são órgãos técnicos federais que possuem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, no caso do CAU, e a profissão de engenharia para o CREA, tendo seus documentos fé pública.

6.3.6. Cabe ressaltar que não foi exigido qualquer documento emitido pelo CAU para a presente licitação, o que já torna sua discussão inócua.

6.3.7. Para as questões levantadas para os atestados emitidos pelas instituições privadas, os mesmos foram submetidos ainda ao Setor Técnico da licitação, que emitiu manifestação favorável para a habilitação da Recorrida, conforme foi divulgado no tópico anterior desta peça.

6.3.8. Foram então atendidas pela Recorrida as exigências de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, diante do julgamento objetivo ao qual deve ser seguido para a análise dos atestados apresentados.

6.3.9. Para o balanço patrimonial, apresentado pela Recorrida, cabe dizer que a autenticação se comprova pelo recibo de número 84.A4.23.81.EF.EB.FB.84.A2.35.1E.63.F5.9E.5D.EF.E3.7C.95.E3-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, conforme relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

6.3.10. Ante ao exposto, as alegações da Recorrente 2 não merecem guarida, e, portanto, não possuem o condão para a revisão do ato que habilitou a Recorrida.

6.3.11. Neste sentido, os fundamentos apresentados pelas Recorrentes, não se sustentam, uma vez que toda documentação quanto a habilitação da Recorrida e da Recorrente 1, foram analisadas em observância ao instrumento convocatório, bem como em observância aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo e da Finalidade.

7. DA DECISÃO

7.1. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.515.812/0001-59, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo se valendo para as contrarrazões apresentadas pela empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.834.293/0001-24.

7.2. No mérito, as argumentações, apresentadas pela empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, quanto à sua inabilitação e pela aceitabilidade e habilitação da proposta da empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

7.3. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa TERA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.062.405/0001-78, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo se valendo para as contrarrazões apresentadas pela empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.834.293/0001-24.

7.4. No mérito, as argumentações, apresentadas pela empresa TERA LTDA, não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, quanto à aceitabilidade e habilitação da proposta da empresa OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

7.5. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as normas que regem a matéria e os princípios norteadores das licitações públicas.

7.6. Por todo o exposto, entendo não ser pertinente os recursos administrativos das Recorrentes VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA e TERA LTDA, considerando-os IMPROCEDENTES, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que entendo pertinente as contrarrazões apresentadas pela Recorrida OH PROJETOS - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

7.7. Esse é o entendimento, sub censura.

MARCOS ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro

Fechar